



Número: **1017340-03.2022.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **DESEMBARGADOR FEDERAL DOLZANY DA COSTA**

Última distribuição : **13/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 295,00**

Processo referência: **1022354-14.2022.4.01.3800**

Assuntos: **Exame da Ordem OAB**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GUSTAVO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA (AGRAVANTE)		AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS (ADVOGADO) GLAUBER TEIXEIRA COSTA (ADVOGADO)	
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (AGRAVADO)			
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL (AGRAVADO)			
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MINAS GERAIS (AGRAVADO)		DIEGO BARCELOS BERNARDES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26694 8620	01/03/2023 18:04	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 6ª Região

PROCESSO: 1017340-03.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1022354-14.2022.4.01.3800
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
POLO ATIVO: GUSTAVO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: GLAUBER TEIXEIRA COSTA - MG176551
POLO PASSIVO: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS e outros
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: DIEGO BARCELOS BERNARDES - MG75463-A
RELATOR(A): MARCELO DOLZANY DA COSTA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 6ª Região
DESEMBARGADOR FEDERAL DOLZANY DA COSTA
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1017340-03.2022.4.01.0000

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DOLZANY DA COSTA (RELATOR):

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Gustavo Augusto Rodrigues da Silva para impugnar decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos nº 1022354-14.2022.4.01.3800, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Em voga, pedido de reconhecimento de nulidade da pontuação que lhe foi atribuída em questões de provas da segunda fase do XXXIII Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB a que se submeteu, de modo que lhe seja assegurada a aprovação na avaliação de proficiência e o consequente registro nos quadros da autarquia de fiscalização profissional demandada.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que, diferentemente do entendido pelo Juízo singular, pleiteou, tão somente, a nota relativa ao item 9 da Peça Prático Profissional, por ter respondido de forma idêntica ao solicitado pela banca, o que, inclusive, estaria contido na folha de respostas que lhe foi exigida, fazendo jus, desta forma, ao acréscimo de 0,40 em sua nota, suficiente para elevar para 6,5 a pontuação até então recebida, suficiente para sua aprovação.

No despacho Id 256095180, a análise do pleito de urgência foi diferida para depois de angularizada a relação processual.

Resposta da OAB/MG no Id 258187631, com preliminar de impossibilidade de conhecimento do recurso, mercê do princípio da dialeticidade, porque não impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida, e de ilegitimidade passiva porque preparado e realizado o certame em comento pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. No mérito, pelo não provimento do recurso, porque baseada a decisão agravada em precedente firmado em regime de Repercussão Geral (RE 632853/CE).

Resposta do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB no Id 258657638, com



preliminar de incompetência territorial do juízo para julgar o presente feito, porque não observado o foro da sede dos réus. No mérito, pelo não provimento do recurso, porque em confronto com entendimento firmado em jurisprudência dominante do STF e do STJ.

É o relatório.

Desembargador Federal **DOLZANY DA COSTA**
Relator

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 6ª Região
DESEMBARGADOR FEDERAL DOLZANY DA COSTA
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1017340-03.2022.4.01.0000

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DOLZANY DA COSTA (RELATOR):

Inicialmente, rejeito a preliminar de impossibilidade de conhecimento do recurso porque, tal como formulada – não impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida – confunde-se com o próprio mérito recursal.

Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela OAB/MG, porque, embora preparado e realizado o certame em questão pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, o desiderato do agravante, consequência lógica de sua aprovação, efetiva relação de meio e finalidade, será sua inscrição nos quadros da OAB/MG, não no do CFOAB, fundamento que também é o bastante para rejeitar a preliminar arguida pelo CFOAB de incompetência territorial do juízo para julgar o presente feito.

No mérito, com razão o agravante.

Tenho decidido, desde a Primeira Instância, por incabível a sindicabilidade do acerto, ou desacerto, na correção de provas de concursos públicos, uma vez que, na dição do STJ, por sua vez na esteira do STF, não pode o Poder Judiciário, inexistente ilegalidade patente (o que não evidencio na espécie), sobrepor-se à conclusão da banca examinadora, por que tal representaria substituir-se àquela banca na (re)apreciação dos critérios utilizados para a elaboração e correção das provas, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo (REsp 1.528.448/MG, Redatora para o acórdão Assusete Magalhães, S1, julgado em 22/11/2017, e RE 632853/CE, em sede de Repercussão Geral, no STF).

Todavia, a questão de fundo merece *distinguish*.

Com efeito, o desiderato do agravante é o de “anulação de correção viciada” de resposta dada naquela avaliação, para, desta forma, lhe serem atribuídos os 0,40 pontos do item 9 da peça prático profissional do XXXIII Exame da OAB de Direito do Trabalho.

Em uma primeira análise, o pleito do agravante não seria acolhido, porque, tratando-se de avaliação subjetiva, não haveria espaço para que o Poder Judiciário apreciasse se a resposta dada à banca se deu, ou não, de forma idêntica ao solicitado ou ao conteúdo da folha de respostas.



Todavia, é possível aferir com uma simples leitura do roteiro da peça prático-profissional que elenca os padrões de resposta e as notas possíveis a serem outorgadas [Id 215673520 – Págs. 4 e 5], que a resposta esperada no item 9 seria aquela que trouxesse à baila a “Resolução ou despedida indireta ou rescisão indireta do contrato”, à qual seria atribuída nota de 0,40, e também indicação do art. 483, alínea “d”, ou “e”, CLT, com a atribuição da nota de 0,10.

Ora, se é fato que o agravante, ao mencionar o art. 483 da CLT. equivocou-se na alínea a ser indicada (indicou a alínea “a” enquanto o esperado seriam as alíneas “d” ou “e”, também é correto que trouxe à banca (é só ver sua resposta no quadro Id 215673520), a solução esperada, qual seja, rescisão indireta do contrato de trabalho, e, desta forma, faz jus ao acréscimo (até então negado pelas agravadas) de 0,40.

Aqui, em verdade, a hipótese não é, efetivamente de revisão da avaliação levada a efeito pela banca examinadora, mas sim do afastamento de equívoco praticado pelos examinadores ao consideraram que a resposta do agravante não teria sido aquela esperada pela banca no aludido roteiro da peça prático-profissional que elencou, à saciedade, os padrões de resposta e as notas possíveis a serem atribuídas.

Em outras palavras, corrige-se agora, em sede recursal – até porque vedada a interposição de recurso administrativo pelas agravadas – nefasto afastamento, pela banca, de sua vinculação aos retrocitados roteiro de correção e padrão de resposta, ilegalidade que ora se reconhece.

Pelo exposto, **dou provimento** ao Agravo de Instrumento para determinar que as agravadas, cada uma em sua seara de atuação, atribuam ao agravante os 0,40 pontos do item 9 da peça prático-profissional do XXXIII Exame da OAB de Direito do Trabalho.

É como voto.

Desembargador Federal **DOLZANY DA COSTA**

Relator

DEMAIS VOTOS

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES (RELATOR):

Aplicável à hipótese o entendimento deste egrégio Tribunal sobre o tema: “‘É vedado ao Poder Judiciário examinar, subjetivamente, o acerto ou desacerto da banca examinadora na formulação das questões (desde que previstas no programa) e na avaliação (correta ou incorreta) das respostas a elas dadas pelo candidato. Se o impetrante não alcançou a pontuação mínima prevista no edital para lograr aprovação em determinada prova, não possui direito líquido e certo de prosseguir no certame’ (AMS 0007209-78.2002.4.01.3300/BA, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes (Conv.), TRF1, Quinta Turma, DJ de 20/04/2006)” (AMS 0032971-04.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 de 18/09/2015).

Destaco que a decisão acompanha orientação do egrégio Supremo Tribunal Federal que, em sede de repercussão geral, decidiu que “o Poder Judiciário não dispõe de atribuição para substituir a banca examinadora de concurso público com o propósito de avaliar as respostas dadas pelos candidatos e as notas a elas atribuídas” (Tribunal Pleno, RE nº 632.853, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 29/06/2015).

Naquele julgamento ficou evidenciada a soberania da banca examinadora, como discorreu o eminente Ministro Teori Zavascki no seu voto, verbis:

“Em matéria de concurso público, a intervenção do Poder Judiciário deve ser



mínima. De um modo geral, as controvérsias sobre concursos que se submetem ao Judiciário são de concursos da área jurídica. Os juízes se sentem mais à vontade para fazer juízo a respeito dos critérios da banca, embora se saiba que, mesmo na área do Direito, não se pode nunca, ou quase nunca, afirmar peremptoriamente a existência de verdades absolutas. Se, num caso concreto, a intervenção do Judiciário modifica o critério da banca, isso tem uma repercussão negativa enorme no conjunto dos demais candidatos, comprometendo, assim, o princípio básico que é o da isonomia entre os concorrentes. Por isso é que a intervenção judicial deve se pautar pelo minimalismo.

Este caso concreto é bem pedagógico, porque se trata de um concurso para um cargo na área de enfermagem. Num caso desses, o juiz necessariamente vai depender do auxílio de outras pessoas, especialistas na área. Não se pode dizer que o Judiciário seja um especialista na área de enfermagem. Ele vai depender necessariamente de outros especialistas. Em outras palavras, o juiz vai substituir a banca examinadora por uma pessoa da sua escolha, e isso deturpa o princípio do edital.

De modo que insisto nisto: em matéria de controle jurisdicional de concurso público, a intervenção do Judiciário deve ser minimalista, como colocou o Ministro-Relator Gilmar Mendes. Eu acompanho Sua Excelência”.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça que, na SLS 1.930/SC, assim decidiu: “o decisum invadiu o mérito administrativo, ao avaliar não apenas o comando da questão, mas os critérios de correção adotados pela banca examinadora. Essa situação, por si só, é capaz de causar grave lesão à ordem administrativa, na medida em que a aferição da habilidade dos candidatos é atribuição exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil – o legislador infraconstitucional fez a opção de submeter o exercício da advocacia à avaliação daquela entidade”.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 6ª Região
DESEMBARGADOR FEDERAL DOLZANY DA COSTA
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO Nº: 1017340-03.2022.4.01.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: GUSTAVO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: GLAUBER TEIXEIRA COSTA - MG176551
AGRAVADO: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL,



e m e n t a

ADMINISTRATIVO. EXAME UNIFICADO DA OAB. AVALIAÇÃO DE PROFICIÊNCIA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OAB/MG E DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL FORMULADA PELO CFOAB AFASTADAS. CABIMENTO DA SINDICABILIDADE DO ACERTO, OU DESACERTO, PELO PODER JUDICIÁRIO QUANTO AFERIDO QUE A BANCA EXAMINADORA AFASTOU-SE DO QUE PREVISTO EM SEU PADRÃO DE ROTEIRO DE CORREÇÃO E PADRÃO DE RESPOSTA, AOS QUAIS ESTAVA VINCULADA. MATÉRIA DISTINTA (*DISTINGUISH*) DAQUELA PACIFICADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE 632853/CE. VEDAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO APTA A JUSTIFICAR O AJUIZAMENTO DO FEITO DE ORIGEM. ILEGALIDADE RECONHECIDA. AGRAVO PROVIDO.

1. Confunde-se com o próprio mérito do recurso preliminar de impossibilidade de seu conhecimento porque não impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
2. Sendo consequência lógica da aprovação no certame a inscrição nos quadros da OAB/MG, não no do CFOAB, não há falar em ilegitimidade passiva da OAB/MG, tampouco em incompetência territorial do juízo como suscitada pelo CFOAB.
3. Cabível a sindicabilidade do acerto, ou desacerto, na correção da prova a que se submeteu o agravante quando constatado que a banca examinadora afastou-se do que previsto em seus roteiro de correção e padrão de resposta, aos quais a banca examinadora estava vinculada.
4. Matéria distinta (*distinguish*) daquela pacificada pelo STF em sede de Repercussão Geral no RE 632853/CE, e, dada a vedação da interposição de recurso administrativo, evidencia-se como apta a justificar o ajuizamento do feito de origem. Ilegalidade/arbitrariedade reconhecidas.
5. Agravo de Instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento.

Belo Horizonte (MG), na data da certificação digital.

Desembargador Federal **DOLZANY DA COSTA**
Relator

